



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 192-64.2016.6.21.0167

Procedência: RONDA ALTA - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROQUE ARLENE DE COUTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROQUE ARLENE DE COUTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Ronda Alta/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 52 e v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, bem como pela ausência de registro dos gastos com contratação de advogado para atuação na presente prestação de contas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 55-57) e juntou documentos 58-63.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 67).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, em 23/01/2017, segunda-feira (fl. 54), e o recurso foi interposto em 24/01/2017, terça-feira (fl. 55), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 58-63 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Ressalta-se que não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso-, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não podem os documentos anexados com o recurso serem considerados.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 58-63.

No mérito, não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo parte da fundamentação, porquanto proferida com acerto (fl. 52 e v.):

(...) Trata-se de análise da arrecadação e aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos utilizados na campanha das Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.463/15.

Verifica-se que as contas foram apresentadas tempestivamente.

Conforme apontado no parecer técnico de fl. 47, existem **despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. (...)**

Detectada omissão de gastos eleitorais, constata-se irregularidade que compromete as contas.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato Roque Arlene de Couto, relativas às Eleições 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que conforme pacífica jurisprudência do TSE, a omissão de despesas ou doações estimáveis em dinheiro com cessões ou locações de veículos - constatada a partir de gastos com combustíveis e lubrificantes- configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da cessão de automóvel utilizado em campanha nem das despesas com combustível, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas" (AgR-AgR-AI nº 161-22, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.2.2014.)

3. A ausência de prequestionamento no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 27650, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 266) (grifado).

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Gastos com combustíveis. Recibos incompletos. Fundamento não infirmado.

1. Para que o agravo regimental encontre chance de êxito, é necessário que o agravante enfrente todos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

2. Na decisão agravada, foi afirmada, logo no início, a incidência da Súmula 182 do STJ, por não ter sido atacado o fundamento do juízo prévio de admissibilidade relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. A incidência do Enunciado referido não foi enfrentada no agravo regimental, fazendo com que nele incida novamente.

3. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

4. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 16122, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 54) (grifado).

No tocante aos serviços advocatícios prestados para a presente prestação de contas, em que pese o entendimento contrário da sentença, entende-se que, uma vez contratados após o pleito, estes não configuram gastos eleitorais, nos termos do art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 29, (...) §1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Todavia, presente irregularidade grave – de despesas ou doações estimáveis em dinheiro com cessões ou locações de veículos-, que prejudica a lisura e confiabilidade das contas, impõe-se a rejeição da contabilidade.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversortmp\lgq7r39nbbpaq8vb5pu679357643610147858170711230057.odt